



**ATA DA 2873ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 26 DE  
SETEMBRO DE 2017.**

1 Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas,  
2 no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal  
3 de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do  
4 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** e o **Conselheiro em exercício**  
6 **Antônio Cláudio Silva Santos**, convidado a compor o quorum em virtude da ausência  
7 justificada do **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente, também, o  
8 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.  
9 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do  
10 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O  
11 Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara,  
12 aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão  
13 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em  
14 Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da  
15 Paraíba-PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram  
16 adiados para a sessão do dia 03 de outubro do corrente ano, com os interessados e seus  
17 representantes legais devidamente notificados, os **Processos TC N.ºs. 09622/14 e**  
18 **10019/17** – **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi retirado de  
19 pauta o **Processo TC-N.º 14821/13** - **Relator Conselheiro em exercício Antônio**  
20 **Cláudio Silva Santos**. Dando início à pauta de julgamento, **PROCESSO**  
21 **REMANESCENTE DE SESSÃO ANTERIOR**. Na Classe “I” – **RECURSOS**. **Relator**  
22 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi submetido à análise o  
23 **Processo TC N.º 10273/14**. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se  
24 impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e

25 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
26 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
27 decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, CONHECER do Recurso de  
28 Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar as falhas que a  
29 Auditoria considerou sanadas, no entanto, manter inalterada a decisão constante do  
30 Acórdão recorrido. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na classe “C” –  
31 **INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro em exercício Antônio**  
32 **Cláudio Silva Santos.** Foi submetido à análise o Processo TC-Nº 09334/13. Concluso o  
33 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao  
34 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
35 Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR  
36 IRREGULARES as obras realizadas pelo Município de Aroeiras, durante o exercício de  
37 2012, em razão da não apresentação da documentação solicitada pela Auditoria, vez que a  
38 falta destes documentos impossibilitou a Auditoria de realizar o levantamento do que foi  
39 projetado/orçado, contratado e executado em relação aos pagamentos efetuados no  
40 exercício de 2012; IMPUTAR o débito, ao ex-gestor, Senhor Gilseppe de Oliveira Sousa,  
41 no valor de R\$ 1.609.424,42, equivalente a 34.323,40 UFR-PB, referente as obras,  
42 assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para  
43 recolhimento voluntário de débito aos cofres municipais, cabendo intervenção do Ministério  
44 Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado  
45 da Paraíba; APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor, Senhor Gilseppe de Oliveira  
46 Sousa, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 168,10 UFR-PB, vez que a não  
47 apresentação dos documentos solicitados pela Auditoria impossibilitou a realização do  
48 levantamento do que foi projetado/orçado e contratado, em relação aos pagamentos  
49 efetuados em 2012; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no  
50 Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de  
51 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde  
52 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;  
53 DETERMINAR o encaminhamento das principais peças do Processo ao Ministério Público  
54 Comum estadual para as providências que entender pertinentes; e RECOMENDAR ao  
55 atual gestor no sentido de guardar estrita observância as normas constitucionais e  
56 infraconstitucionais, evitando-se a repetição das irregularidades aqui apuradas. Na Classe  
57 “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram  
58 submetidos à análise os Processos TC-Nºs 03971/17, 03976/17, 04738/17, 04747/17,

59 **04824/17 e 07671/17**, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios,  
60 o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade  
61 dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste  
62 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
63 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**  
64 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Foram analisados **os Processos TC-Nºs**  
65 **10131/17, 10135/17, 10239/17, 10254/17, 10270/17, 14802/17 e 15160/17**, oriundos da  
66 Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas  
67 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
68 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
69 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o **Processo**  
70 **08853/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
71 acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade. Colhidos os votos, os membros  
72 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
73 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foram analisados  
74 os **Processos TC-Nºs 08788/17 e 8850/17**. Conclusos os relatórios e não havendo  
75 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos do voto adiantado  
76 pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
77 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTROS aos  
78 atos de aposentadorias; e RECOMENDAR ao representante legal do Instituto de  
79 Previdência do Município de João Pessoa que envie a esta Corte de Contas, nos próximos  
80 processos de aposentadoria, as informações completas referentes às remunerações dos  
81 servidores respectivos. **Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**  
82 **Santos**. Foram julgados os **Processos TC-Nºs 03053/10, 03667/17, 08012/17, 08062/17,**  
83 **08065/17, 10076/17, 10099/17, 10104/17, 10124/17 e 10127/17**, oriundos da Paraíba  
84 Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou  
85 o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes  
86 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
87 unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-  
88 lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**  
89 **Melo**. Foram submetidos à análise os **Processos TC-ºs. 00883/17, 00885/17, 00906/17,**  
90 **00911/17, 08855/17, 13404/17, 13427/17, 14578/17 e 14586/17**. Conclusos os relatórios e  
91 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos  
92 e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

93 Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator,  
94 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o  
95 **Processo TC-Nº 10362/13**, oriundo da Paraíba Previdência-PBPREV. Concluso o  
96 relatório, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do  
97 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
98 unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
99 concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE**  
100 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
101 **Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC-Nº 01804/12**. Concluso o relatório, o douto  
102 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os  
103 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta  
104 de decisão do Relator, JULGAR cumprida a referida Resolução RC2-TC- 00012/15;  
105 JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório; DETERMINAR a  
106 desapensação do Processo TC 10748/13; e JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao  
107 ato de pensão. **Foram agendados, extraordinariamente, para referendo das medidas**  
108 **cautelares neles emitidas**, os **Processos 06157/17, 14914/17 e 15669/17**. Desta forma,  
109 na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha**  
110 **Lima**. Foi analisado o **Processo 06157/17**, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº  
111 015/16, implementada pela Prefeitura Municipal de Camalaú, no qual, através da  
112 DECISÃO SINGULAR DS2-TC- 00045/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando  
113 SUSPENDER a Inexigibilidade de Licitação n.º 015/2016 e o contrato dela decorrente,  
114 implementado pela Prefeitura Municipal de Camalaú, na fase em que se encontrar, até  
115 decisão final do mérito; e CITAR o atual Prefeito do Município de Camalaú, Senhor  
116 Alecsandro Bezerra dos Santos, a fim de que cumpra esta determinação e apresente  
117 defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim,  
118 que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei  
119 Orgânica desta Corte de Contas. O douto Procurador de Contas acompanhou o  
120 entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
121 decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão  
122 Singular DS2-TC- 00045/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria  
123 da Segunda Câmara, para adoção das medidas cabíveis. **Relator Conselheiro em**  
124 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o **Processo TC-Nº 14914/17**, que  
125 trata da análise do Edital de Concorrência nº 03/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal  
126 de Cabedelo, no qual, através da DECISÃO SINGULAR DS2-TC- 00047/17, emitiu

127 MEDIDA CAUTELAR visando SUSPENDER o procedimento licitatório Concorrência nº  
128 03/2017, no estágio em que se encontra, sob pena de cominações legais, com fixação do  
129 prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito de Cabedelo, Senhor Wellington Viana França  
130 (Prefeito), e à Presidente da CPL (Comissão Permanente de Licitação), Senhora Simone  
131 Medeiros Bezerra, oficiando-lhes por via postal, para apresentação de defesa. O douto  
132 Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os  
133 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do  
134 Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2-TC- 00047/17; e DETERMINAR o  
135 encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências de sua  
136 alçada. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro em**  
137 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o **Processo TC-Nº 15669/17**, que  
138 trata de denúncia oferecida pela empresa SENA CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, em face do  
139 Prefeito de Pedra Lavrada, Senhor Jarbas de Melo Azevedo, sobres supostas  
140 irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 02/2017, no qual, através da DECISÃO  
141 SINGULAR DS2-TC- 00046/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando SUSPENDER o  
142 procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2017, no estágio em que se encontra, sob  
143 pena de cominações legais, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito de Pedra  
144 Lavrada, Senhor Jarbas de Melo Azevedo, para apresentação de defesa. O douto  
145 Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os  
146 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do  
147 Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2-TC- 00046/17; e DETERMINAR o  
148 encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências de sua  
149 alçada Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou  
150 encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processos a serem distribuídos.  
151 E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e  
152 digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton  
153 Coêlho Costa, em 26 de setembro de 2017.

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 12:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 11:11



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 11:50



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 13:24



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 13:46



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 11:40



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO